



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.338 - Cosit

**Data** 8 de novembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 8536.69.90**

**Mercadoria:** Aparelho constituído por uma caixa plástica comportando um plugue tipo macho, de entrada, 2 tomadas tipo fêmea (tensão 100-240 V alternada), barramento metálico e 2 saídas USB (tensão de 5 V contínua) interligadas a uma placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados que retificam a tensão alternada da rede, transformando-a em tensão contínua de 5 V, denominado comercialmente “adaptador de 2 tomadas e 2 USB”. O aparelho é concebido para fornecer corrente elétrica aos equipamentos a ele conectados e para alimentar equipamentos eletrônicos que possuem conexão USB.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.36), RGI 3 c), RGI 6 (textos das subposições 8536.6 e 8536.69) e RGC 1 (texto do item 8536.69.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

## Fundamentos

2. Trata-se de aparelho constituído por uma caixa plástica comportando um plugue tipo macho, de entrada, 2 tomadas tipo fêmea (tensão 100-240 V alternada), barramento metálico e 2 saídas USB (tensão de 5 V contínua) interligadas a uma placa de circuito impresso com

componentes elétricos e eletrônicos montados que retificam a tensão alternada da rede, transformando-a em tensão contínua de 5 V, denominado comercialmente “adaptador de 2 tomadas e 2 USB”. O aparelho é concebido para fornecer corrente elétrica aos equipamentos a ele conectados e para alimentar equipamentos eletrônicos que possuem conexão USB.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O aparelho consultado é uma máquina, na acepção da Nova 5 da Seção XVI, concebida para executar duas funções diferentes, alternativas, quais sejam: a) derivação ou distribuição de corrente elétrica e b) retificação de corrente elétrica, com alteração de sua intensidade. A sua classificação deve ser realizada com base na função principal que o caracteriza, de acordo com o que dispõe a Nota 3 da Seção XVI:

*3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

6. As Nesh referentes à Nota 3 da Seção XVI esclarecem:

**VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS;**

**COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS**

*(Nota 3 da Seção)*

*Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.*

*Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).*

*Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.*

*Existem ainda combinações de máquinas constituídas pela associação, formando um único corpo, de várias máquinas ou aparelhos de espécies diferentes,*

*exercendo, sucessiva ou simultaneamente, funções distintas e geralmente complementares, incluídas em diferentes posições da Seção XVI.*

*Este é o caso das máquinas impressoras que incorporem, a título acessório, uma máquina para dobragem do papel (posição 84.43); de máquinas para fabricação de caixas de cartão combinadas com uma máquina auxiliar para imprimir sobre estas dizeres ou desenhos (posição 84.41); de fornos industriais equipados de aparelhos de elevação ou movimentação (posições 84.17 ou 85.14); de máquinas de fabricar cigarros que contenham dispositivos acessórios para embalar (posição 84.78).*

*Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum.*

*Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação invólucro, etc.). Excluem-se, então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas. (...) (sublinhou-se)*

7. O consulente sugere que a função principal do produto é a derivação ou distribuição de corrente elétrica. No entanto, não é possível determinar qual a função principal do produto, pois ela vai depender basicamente do usuário: a distribuição não é preponderante sobre a retificação se o usuário for utilizar o produto para alimentação de aparelhos que funcionam em corrente contínua de 2,1 A e tensão de 5V. Por isso, para determinação da posição, aplica-se a RGI 3 c), que dispõe: “*Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*”

8. Os aparelhos para derivação e distribuição de corrente elétrica para tensão não superior a 1.000 V se classificam na posição 85.36 e os conversores elétricos estáticos, que incluem os aparelhos para retificação de corrente elétrica, incluem-se na posição 85.04.

9. Por aplicação da RGI 3 c), o artigo consultado classifica-se na posição 85.36, que compreende a última na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. A posição 85.36 se desdobra em subposições de primeiro nível:

<b>85.36</b>	<b>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.</b>
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8536.20.00	- Disjuntores
8536.30.00	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
8536.4	- Relés:
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores
8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas
8536.90	- Outros aparelhos

10. As Nesh da posição 85.36 explicam:

(...) *Pertencem especialmente a esta posição:*

(...)

### III.- APARELHOS PARA DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO

*Estes aparelhos são utilizados para ligar entre si as diferentes partes de um circuito elétrico. Este grupo compreende especialmente:*

*A) Os plugues (fichas\*) e tomadas de corrente (machos e fêmeas), que servem para ligar a uma instalação, geralmente fixa, um aparelho ou um elemento de instalação móvel. Existem diferentes tipos de aparelhos desta espécie, tais como:*

*1) Os plugues (fichas\*) e tomadas (machos e fêmeas) (incluindo os adaptadores para fios flexíveis) que funcionam por adaptação de um elemento macho (plugue (ficha\*)) a um elemento fêmea correspondente; além dos pinos e dispositivos semelhantes necessários à conexão elétrica, estes plugues (fichas\*) e tomadas (machos e fêmeas) possuem às vezes um contato suplementar para ligação à terra.*

*2) As tomadas de contato deslizante, tais como as escovas para máquinas geradoras e os coletores de corrente para material de tração ou de elevação (cabeças de trolleys, patins, etc.), exceto os artigos desta espécie, de "carvão" ou de grafita (posição 85.45). Estes artigos podem consistir em blocos de metal, telas de metal ou em tiras estratificadas, e o fato de serem revestidos externamente de uma camada lubrificante de grafita não os exclui da presente posição.*

*3) Os suportes para lâmpadas, válvulas, tubos, etc; alguns suportes têm formas determinadas, tais como os denominados "falsas velas", que se instalam em candelabros, e os que têm forma apropriada para se instalarem em paredes; esta particularidade não afeta a sua classificação, desde que a sua função principal continue a ser de tomadas de corrente.*

(...)(sublinhou-se)

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

12. No âmbito da posição 85.36, o aparelho consultado se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8536.6, que, por sua vez, se desdobra em subposições de segundo nível:

8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas
8536.69	-- Outros

13. Como não é suporte para lâmpada, o aparelho em tela se inclui, também por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível residual 8536.69, que se subdivide em itens:

8536.69	-- Outros
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada
8536.69.90	Outros

14. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar 1 da NCM. Essa Regra determina que, em nível de itens e subitens, a classificação é realizada pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado. Como não está

abarcado pelo texto do item 8536.69.10, o aparelho sob consulta se classifica no item residual 8536.69.90.

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.36), RGI 3 c), RGI 6 (texto das subposições 8536.6 e 8536.69) e RGC 1 (texto do item 8536.69.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o equipamento sob consulta classifica-se no código NCM **8536.69.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de novembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Fernando Kenji Myamoto**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma